



ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A)/COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO CRATO (CE)

Edital do Pregão Eletrônico nº 92002/2026

RICARDO DA SILVA BEZERRA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.934.640/00001-80, situada na Rua J. da Penha, 304, Bairro Centro, Fortaleza, Ceará, CEP 60.110-120, participante do procedimento licitatório de número em epígrafe, vem, por meio de seu representante legal ao final subscrito, por meio de seu representante legal ao final subscrito, com fulcro no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do procedimento em epígrafe, pelas razões a seguir expostas:

1 – DOS FATOS:

Trata-se de Pregão Eletrônico, tendo como objeto a **Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, incluindo calibração a teste de segurança elétrica de acordo com o previsto pelo fabricante, nos equipamentos médicos hospitalares, odontológicos e de imagem, para atender as necessidades das unidades de saúde gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Após análise da Comissão de licitação, a empresa **JP MED ENGENHARIA CLINICA E FISICA MÉDICA LTDA** logrou-se vencedora, o que representa uma falha no julgamento, já que a empresa em questão, além de só haver atendido parcialmente sua capacidade técnica, apresentou garantia fora do prazo, malferindo o instrumento convocatório.

Desse modo, não obstante o respeitável entendimento exarado pelo pregoeiro, solicitamos a sua revisão, para que as providências cabíveis sejam tomadas no sentido de inabilitar e desclassificar a empresa vencedora e assegurar o cumprimento integral das disposições editalícias. Visando ratificar os argumentos aqui delineados, seguem as razões a seguir:

2 – DAS RAZÕES DO RECURSO:

2.1 – DA NECESSIDADE DE INABILITAR A PARTICIPANTE “JP MED ENGENHARIA CLÍNICA E FÍSICA MÉDICA LTDA”:

Após análise da Comissão de licitação, a empresa **JP MED ENGENHARIA CLINICA E FISICA MÉDICA LTDA** foi declarada vencedora do certame. No entanto, tal decisão deve ser revista, tendo em vista a inobservância de exigências editalícias essenciais, o que impõe sua imediata inabilitação.

A referida empresa não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com equipamentos Odontológicos, conforme exigido pelo edital e pelo art. 67, da Lei nº 14.133/2021, que trata da comprovação de aptidão técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

3.3.3.1. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Ora, os diversos atestados apresentados trata-se de Serviços de Manutenção em Equipamentos Médico-Hospitalares divergente de parte do objeto do edital, "Manutenção em Equipamentos Odontológicos".

Como leciona Marçal Justen Filho, "a qualificação técnica consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado (...), versa sobre atributos pessoais do sujeito, mas se alicerça sobre a sua experiência anterior. Trata-se de verificar se o sujeito, na sua atuação pretérita, adquiriu conhecimentos e experiências relacionadas ao objeto a ser contratado, de modo a tornar provável a sua execução de modo adequado" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. Ed. rev. atual. ampl: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 847).

Conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União, a fim de não restringir o caráter competitivo do certame, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional de licitante devem se limitar a aspectos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo futuro contratado, mediante justificativas tecnicamente fundamentadas (Acórdão 925/2019, Plenário, rel. Min. Ana Arraes).

Como se sabe, o atestado de capacidade técnica tem a finalidade de comprovar que o participante do certame já realizou atividades compatíveis com o objeto da licitação, permitindo à Administração compreender que o participante tem condições técnicas de executar satisfatoriamente o objeto caso se sagre vencedor.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

O atestado de capacidade técnica não apenas garante a qualidade e confiabilidade dos fornecedores, mas também assegura a eficiência e eficácia na execução do contrato, resguardando os interesses das partes envolvidas.

No caso concreto, observa-se que parte do objeto da licitação diz respeito à prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva em Equipamentos Odontológicos pertencentes ao CEO – Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), unidade gerida pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Crato, o que denota, por si só, uma certa complexidade e a alta responsabilidade técnica do contrato a ser firmado.

Dos atestados apresentados pela JP Med, somente um tinha 01 unidade de Rx odontológico e nenhum outro mais. Desse modo, deveria a licitante ter apresentado atestado de capacidade técnica que comprovasse a possibilidade de atender a demanda do CEO - Centro de Especialidades Odontológicas de Sobral, que oferece atendimento odontológico, abrangendo equipamentos que vão além do RX, tipo “Consultórios odontológicos completos, mochos, autoclaves 54 e 12 litros, Sensor radiográfico, Sistema de digitalização, Bomba de vácuo, Destilador de água, Motor endodôntico, Bisturi Elétrico, Cuba Ultrassônica, Aparelho de Ultrassom Odontológico comum e com jato de bicarbonato, Seladora de papel, Compressor odontológico, Amalgamador, Fotopolimerizador, Localizador foraminal, Máquina de soldagem, Motor de bancada, Torno de Polimento, Vibrador de gesso, Recortador de gesso, Misturador para óxido nítrico, Pontas de alta e baixa rotação e Tomógrafo odontológico, dentre outros”. Ou seja, aparelhos bem específicos, não tendo nada a haver com Manutenção de Equipamentos Médicos. Além do mais, tal atestado não atendeu a complexidade envolvida, além de não demonstrar os diversos tipos de equipamentos - elementos essenciais para dimensionar a capacidade real da empresa em executar um contrato de médio a grande porte como o que se pretende firmar neste certame.

2.2 – DA INCOMPATIBILIDADE DA GARANTIA DE PROPOSTA:

A empresa JP MED também não atendeu ao subitem do edital que trata da Garantia de proposta, uma vez que o documento apresentado pela licitante vencedora não foi emitido anterior ao cadastro de proposta no site.

10.1.1. A licitante deverá prestar garantia da proposta, como condição de participação no certame, a qual deverá estar constituída antes da abertura da sessão pública do Pregão. sob pena de desclassificação.

10.1.2. A comprovação da garantia da proposta será realizada mediante solicitação do Pregoeiro. devendo a licitante anexar o respectivo comprovante no sistema eletrônico juntamente com a proposta de preços após a finalização da etapa de lances, quando convocada, sob pena de desclassificação.

10.1.4. A garantia da proposta deverá ter data de emissão anterior à abertura da sessão pública, não sendo admitida a sua constituição posterior à fase competitiva, sendo vedada a complementação, regularização ou substituição extemporânea.

O edital foi bem claro, quando informou que não seria admitida a sua constituição posterior à fase competitiva. Nota-se que a licitante emitiu a Apólice (às 09:37:28 h do dia 30/01/2026) com minutos depois do término dos Grupos G2, G4 e G5 (às 09:29 h do dia 30/01/2026) e após a 1ª fase da disputa dos Grupos G1 (às 09:24 h) e G3 (às 09:21 h) que houve o reinício, sabendo a mesma que estava em posição privilegiada.

Mensagem do Pregoeiro

Item G5

O item G5 está encerrado.

Enviada em 30/01/2026 às 09:29:05h

Mensagem do Pregoeiro

Item G2

O item G2 está encerrado.

Enviada em 30/01/2026 às 09:28:10h

Mensagem do Pregoeiro

Item G4

O item G4 está encerrado.

Enviada em 30/01/2026 às 09:25:22h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

O item G1 está aguardando decisão de reinício ou encerramento da etapa aberta pelo comprador.

Enviada em 30/01/2026 às 09:24:25h

Mensagem do Pregoeiro

Item G3

O item G3 está aguardando decisão de reinício ou encerramento da etapa aberta pelo comprador.

Enviada em 30/01/2026 às 09:21:49h

Mensagem do Pregoeiro

Item G3

A etapa aberta do item G3 foi reiniciada. Justificativa: Reabrir os lances, continua a disputa para obtenção de preços mais vantajosos.. Solicitamos o envio de lances.

Enviada em 30/01/2026 às 09:38:58h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

A etapa aberta do item G1 foi reiniciada. Justificativa: Reabrir os lances, continua a disputa para obtenção de preços mais vantajosos.. Solicitamos o envio de lances.

Enviada em 30/01/2026 às 09:38:50h

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada." 5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame. 6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório. 7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. 8. Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. Os gestores violaram o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir item do edital do Pregão nº 32/2008. Não há, portanto, reparos a serem feitos no Acórdão 998/2009-TCU-Plenário.

3 – DOS REQUERIMENTOS:

Dessa forma, requer-se a desclassificação/inabilitação da empresa JP MED, como medidas de observância à legalidade, à igualdade entre os concorrentes, à vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Caso o entendimento não seja esse, pede-se desde já que o feito suba para a Autoridade imediatamente superior, devidamente instruída para análise e decisão.

Insistindo na ilegalidade aqui debatida, não restará outra alternativa a esta peticionante senão socorrer-se ao Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas, diante da evidente ilegalidade cometida na presente avença.

Nestes Termos,

Pede deferimento

Fortaleza/CE, 10 de Fevereiro de 2026.

RICARDO DA SILVA Assinado de forma digital
por RICARDO DA SILVA
BEZERRA:62006797
BEZERRA:62006797387
387 Dados: 2026.02.10 14:06:53
-03'00'

Ricardo da Silva Bezerra
Sócio-Administrador